



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 440/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

55ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/03/09

PROCESSO Nº. 1/283/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200625366-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERV. LTDA

AUTUANTE: Francisco Humberto e Gilmário Pinheiro Lima

MATRÍCULA: 006.153-1-5 e 008.709-1-9

RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte

REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

**EMENTA:** 1. ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO. 2. Agente fiscal autuou contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, por não apresentar à fiscalização, os arquivos magnéticos relativos às operações com mercadorias e prestações de serviços, referentes ao exercício de 2004. Recurso oficial conhecido e provido 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.Reformada a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instancia. 4. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre o auto de infração lavrado por *falta de apresentação dos arquivos em meio magnético à fiscalização, estabelecido pelo Manual do Convênio Sintegra 57/97* referente às operações com mercadorias e/ou prestações de serviços, referente ao exercício de 2004, atinente à contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2005.27440, objetivando executar **auditoria fiscal ampla**, no período suso mencionado, junto à empresa *Termaco Terminais Marítimos De Containers e Serviços Ltda*, empresa estabelecida no município de *São Gonçalo do Amarante*, neste Estado. Auto de infração foi lavrado com supedâneo nos artigos 285, 286, 288, 289, ~~299~~, 300, 308, 314, 815 e 816 do Decreto 24.569/97c/c Convênio 57/95.

cm



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A contribuinte tomou ciência pessoal do início da ação fiscal em 27/09/06, inicialmente através do termo de início de fiscalização nº. 2006.25358 de fls. 09, posteriormente renovado com o termo de início de fiscalização nº. 2005.22681 com ciência pessoal em 08/12/05, consoante se depreende às fls. 06, ocasião em que a empresa foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, os livros/documentos fiscais relacionados nos termos retromencionados.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200625366-5, informações complementares às fls. 03/04, ordens de serviços nºs. 2005.27440 e 2006.30909, portaria nº. 992/06, termos de início de fiscalização nº. 2006.25358 e 2005.22681, termo de intimação nº. 2006.28224, termo de conclusão de fiscalização nº. 2006.30091, consulta ao *Cadastro de Contribuintes do ICMS*, recibo de devolução de documentos, cópias de AR, termo de juntada e termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou *ipsis verbis*:

“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. ATRAVÉS DOS TERMOS DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO, TERMO DE INTIMAÇÃO, TODOS COM CÓPIA ANEXA, INTIMAMOS O CONTRIBUINTE A APRESENTAR OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS – ELETRÔNICOS – FUNDAMENTADO NO LAY OUT ESTABELECIDO PELO CONVÊNIO SINTEGRA NÚMERO 57/95. O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU. MULTA NO VALOR DE R\$ 106.002,00.” (sic).

Às informações complementares, os auditores do tesouro estadual noticiaram que a contribuinte em tela solicitou o *Processamento Eletrônico de Dados – PED* para a emissão de formulários contínuos, por sua vez, autorizado a partir do exercício de 2004, consoante cópia da tela do sistema Sefaz/Ce: *Selagem de Documentos Fiscais – Situação Atual do Contribuinte*. Ademais, relacionou os procedimentos efetuados na ação fiscal que culminaram com a lavratura do auto em apreço, informando ao final que disponibilizou à contribuinte, os livros/documentos fiscais utilizados na auditoria.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “i” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirce's, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (2%)	R\$ 106.002,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 106.002,00</b>

A contribuinte tomou ciência por via postal em 07/12/06, consoante AR acostado aos autos às fls. 18, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99. O termo de revelia foi lavrado em 09/01/07, porém, havia sido protocolado pedido de dilação de prazo em 18/12/06, ao que foi de plano deferido, tornando o termo de revelia sem efeito. Destarte, foi concedido novo prazo para apresentação da impugnação, fixado em 08/01/07.

A impugnação protocolada tempestivamente, após decorrido o novo prazo, instaurou a relação contenciosa administrativa pela impugnação à exigência do crédito tributário, consoante dispõe o art. 77 do Decreto 25.468/99. A suplicante consignou que efetuou a entrega dos arquivos magnéticos sobreditos na forma da Instrução Normativa 4/00, motivo pelo qual instou pela descaracterização do ilícito denunciado, carreando aos autos às fls. 26, a tela da *Consulta na Situação do Contribuinte*. Por fim, requereu que o feito fiscal fosse julgado improcedente.

A julgadora monocrática, em análise às peças instrutórias da ação fiscal, concluiu que o presente processo contém vício insanável que invalida o feito fiscal desde o nascedouro, tendo em vista que os autuantes não apontaram de forma clara e precisa a infração cometida pela contribuinte. Afirmou existirem divergências no bojo da acusação que não permitem distinguir se a contribuinte "*omitiu informações em arquivos magnéticos*", "*informou dados divergentes*" ou "*não apresentou os arquivos*"; tornando desta forma, a acusação lacunosa, imprecisa, confusa e inepta. Fundamentou seu convencimento no art. 33, XI do Decreto 25.468/99, acrescentando que a increpação fiscal, da forma apresentada, tolheu o direito ao contraditório e ampla defesa da contribuinte, além de ter impossibilitado o convencimento da autoridade julgadora. Em sendo assim, concluiu pela **NULIDADE** do auto de infração e, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97, interpôs recurso de ofício, por tratar-se de infração superior a 5.000 (cinco mil) Ufirce's com decisão contrária aos interesses fazendários.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada inicialmente por via postal, conforme AR às fls. 33/34, no entanto, a correspondência fora devolvida, devido a contribuinte não ter sido localizada, motivo pelo qual fora enviada comunicação para o sócio da empresa em liça, bem como expedido o Edital de Intimação nº. 114/08, por se encontrar a contribuinte em local incerto e não sabido, nos termos do art. 26, III, § 4º, 5º e 6º da Lei 12.732/97.

A contribuinte regularmente notificada da decisão exarada na instância *a quo*, não mais se manifestou nos autos. Neste escopo, os autos foram encaminhados para a 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, objetivando o julgamento de 2ª instância.

A *Consultoria Tributária*, através do parecer 608/08 referendou a motivação da julgadora monocrática em todos os seus termos, razão pela qual, se pronunciou pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial, no sentido de confirmar a decisão de **NULIDADE** proferida em 1ª instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 41/43 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERV. LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200625366-5**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo sub examine, a requerida foi autuada por **falta de apresentação dos arquivos em meio magnético à fiscalização, estabelecido pelo Manual do Convênio Sintegra 57/97** referente às operações com mercadorias e/ou prestações de serviços, referente ao exercício de 2004, atinente à contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A contribuinte em epígrafe fora autuada originariamente, por não apresentar os arquivos em meios magnéticos, conforme elucida o agente fazendário no relato da infração, *ipsis iliteris*:

“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. ATRAVÉS DOS TERMOS DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO, TERMO DE INTIMAÇÃO, TODOS COM CÓPIA ANEXA, INTIMAMOS O CONTRIBUINTE A APRESENTAR OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS – ELETRÔNICOS – FUNDAMENTADO NO LAY OUT ESTABELECIDO PELO CONVÊNIO SINTEGRA NÚMERO 57/95. O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU. MULTA NO VALOR DE R\$ 106.002,00.” *(sic)*. (*grifo adicionado*)

Em análise acurada aos fólhos processuais, podemos observar que às fls. 26, a contribuinte colaciona à sua peça impugnatória, tela de consulta do sistema do sítio da SEFAZ/CE onde comprova inequivocamente a entrega dos referidos arquivos magnéticos a esta repartição fazendária.

Se faz imperioso ressaltar ainda, que o debate ora travado nesta corte, não deverá insurgir-se sobre qual *layout* deveria ter ocorrido a entrega dos arquivos magnéticos solicitados, uma vez que, o relato da infração é uníssono em afirmar que a contribuinte não apresentou qualquer arquivo magnético ao Fisco. Desta feita, demonstrada à entrega dos referidos arquivos, insta salientar que a ação fiscal restou comprometida, e fatalmente fadada ao insucesso.

A teoria da objetividade das infrações tributárias não autoriza a apenação de um contribuinte destituída da comprovação da efetiva inobservância à legislação tributária. Por ser objetiva, se faz necessário que a acusação fiscal repouse sobre os pilares sólidos das provas fáticas, o que se consagra através do Princípio da Verdade Material. Caso isto não ocorra, o pleito fiscal estará sob risco de não perseverar.

A máxima do Direito Romano leciona que: “*Contra factos, não há argumentos*”. Deste modo, diante da não caracterização do ilícito tributário sobre o qual recai a acusação fiscal, restaram clarividente as falhas no procedimento na constituição do crédito



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

tributário; destarte, a medida mais consentânea com a justiça fiscal é acolher a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instancia, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



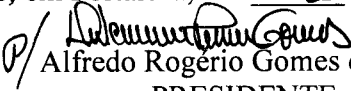
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

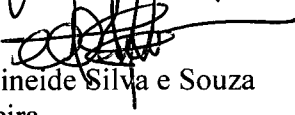
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Magna Vitória de Guadalupe. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior.

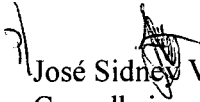
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de JULHO de 2009.

  
P/ Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

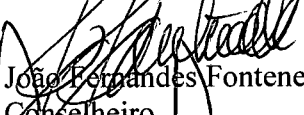
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira Revisora

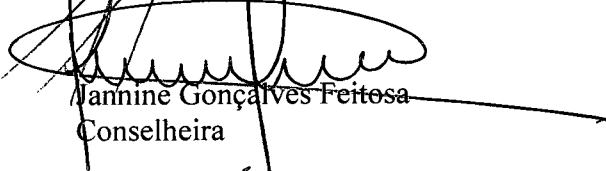
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira Relatora

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vitor Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Mateus Juliana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO